



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10921.720370/2016-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-001.876 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de abril de 2021
Recorrente LEANDRO PARZIANELLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 19/06/2015

LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. VIGÊNCIA MEDIDA JUDICIAL. VALIDADE. SÚMULA CARF Nº 48.

Súmula CARF nº 48: A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves – Relator e Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lara Moura Franco Eduardo, Sabrina Coutinho Barbosa e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-001.876 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10921.720370/2016-02

Relatório

Por bem retratar as vicissitudes do presente processo, transcreve-se o relatório do Acórdão recorrido:

"O presente processo refere-se aos autos de infração de fls. 34/45, lavrados para a exigência de IPI não recolhido por ocasião do registro da DI n.º 15/1096290-7, registrada em 19/06/2015 e desembaraçada em 22/07/2015, acompanhado dos juros de mora, tendo em vista a existência de antecipação de tutela concedida nos autos da ação judicial n.º 5003058-88.2012.404.7005/PR.

O total do crédito tributário exigido importa em R\$13.083,12.

O interessado importou através da citada DI um veículo automotor antigo de coleção, Marca PONTIAC, Modelo: GTO HARDTOP, Ano de fabricação 1966, deixando de recolher o IPI sob alegação de estar amparado pela referida ação judicial ajuizada no intuito de obter provimento jurisdicional para reconhecer a inexigibilidade do IPI, no caso de importação de veículo para uso próprio.

A antecipação de tutela foi deferida em 15/05/2012, reconhecendo a inexigibilidade do IPI sobre a importação do veículo. Em 02/06/2012 foi prolatada a sentença com resolução de mérito, mantendo a segurança pleiteada pelo contribuinte e confirmando a procedência do pedido de inexigibilidade do IPI na importação de bens procedentes do exterior.

Em 11/06/2013 foi emitido despacho determinando: "1. Determino o sobrestamento do presente feito, uma vez que está em discussão a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no caso de desembaraço aduaneiro na importação. 2. Essa questão aguarda julgamento do RE 559.607 RG/SC, com repercussão geral, por parte do Supremo Tribunal Federal."

Diante da falta de recolhimento do referido tributo e para prevenir a decadência, a fiscalização formalizou a presente autuação para exigência do crédito tributário não recolhido acompanhado dos juros de mora.

DI às fls. 17/20.

Decisões e peças judiciais às fls. 22/33.

Devidamente cientificado da autuação, o interessado apresentou a impugnação de fls. 53/56 alegando o que segue:

- 1- Inicialmente acusa a exigência do tributo em duplicidade já que foi lançado duas vezes o valor de R\$11.549,37 e por esta razão o auto deve ser cancelado.*
- 2- Não há que se falar em exigibilidade de IPI já que houve expressa determinação de sua inexigibilidade, não devendo se manter a presente autuação.*
- 3- Por não ser exigível o imposto, também não se pode exigir os juros de mora.*
- 4- Por todo o exposto, requer o cancelamento do auto de infração."*

Em sequência, analisando as argumentações e os documentos da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS) julgou improcedente a Impugnação, por decisão que possui a seguinte ementa:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**Data do fato gerador: 13/11/2012**CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.**As matérias submetidas à via judicial devem ter o crédito tributário lançado, pois a atividade do lançamento é obrigatória e vinculada em relação à autoridade fiscal.**Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou petição (fl. 94/96), a qual foi recebida como Recurso Voluntário, idêntica à impugnação já anexada.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Como já relatado, trata-se de Auto de Infração, lavrado com a finalidade de prevenir a decadência, tendo em vista que o contribuinte havia ingressado com uma ação judicial, na qual obteve o deferimento da tutela antecipada para suspender a exigibilidade do Crédito Tributário.

Tendo sido indeferida a impugnação, o contribuinte apresentou uma petição, a qual foi recebida como Recurso Voluntário pela Unidade de Origem. Registre-se que a petição anexada é totalmente idêntica à peça inaugural da lide. Dessa forma, com base no § 3º, do art. 57, do RICARF, reproduzo o voto condutor do Acórdão recorrido, por considerar corretos os fundamentos ali lançados e os adoto como razão de decidir:

“O presente processo refere-se à constituição de crédito correspondente ao IPI e juros de mora, tendo em vista o não recolhimento do tributo por ocasião do registro de DI n.º 15/1096290-7, tendo em vista a concessão de tutela antecipada nos autos da ação ordinária n.º 5003058-88.2012.404.7005/PR.

Verifica-se, portanto, que a constituição deveu-se unicamente ao não recolhimento integral, por ocasião do registro da DI, do tributo devido já que o

interessado discutia judicialmente a obrigação do recolhimento de IPI nas importações de veículo para uso próprio de pessoa física. A fiscalização fez constar no auto que a constituição se deu com o objetivo de prevenir a decadência.

Inicialmente cumpre esclarecer que a alegação de duplicidade de lançamento do IPI não procede. No auto de infração às fls. 37 se verifica que a exigência do tributo consiste no valor único de R\$11.549,37.

O interessado impugna a constituição do crédito em tela por estar amparado por medida judicial que declarou a inexigibilidade do tributo.

Cumpra, portanto, esclarecer que quanto à possibilidade e a necessidade de formalização da exigência pelo lançamento nos casos em que o crédito tributário está sendo discutido em juízo, existe pacificada jurisprudência no STJ. Transcrevem-se trechos de um dos numerosos acórdãos a respeito, in verbis:

*Acórdão RESP 75075/RJ; RECURSO ESPECIAL1995/0048411-0.
Fonte: DJ DATA:14/04/2003 PG:00206 Relator: Min.
FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094)*

Ementa: TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – MEDIDA LIMINAR –RECURSO ADMINISTRATIVO – LANÇAMENTO – EFETIVAÇÃO DE NOVOS LANÇAMENTOS – POSSIBILIDADE – CTN, ARTS, 151, I E III, E 173 – PRECEDENTES.

- A concessão da segurança requerida suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não tem o condão de impedir a formação do título executivo pelo lançamento, paralisando apenas a execução do crédito controvertido.

- Recurso especial conhecido e provido.

Data da Decisão: 25/02/2003 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Ministros Eliana Calmon e João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Ministra Eliana Calmon.

Resumo Estruturado POSSIBILIDADE, FAZENDA PUBLICA, REALIZAÇÃO, LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, AUTUAÇÃO FISCAL, INDEPENDÊNCIA, EXISTÊNCIA, RECURSO ADMINISTRATIVO, CONTRIBUINTE, LIMINAR, MANDADO DE SEGURANÇA, SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTÁRIO, CARACTERIZAÇÃO, ATO VINCULADO, NECESSIDADE, IMPEDIMENTO, OCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, CONSTITUIÇÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO, RESSALVA, IMPOSSIBILIDADE, EXECUÇÃO JUDICIAL, CREDITO TRIBUTÁRIO.

(negritei e sublinhei)

A obrigação de a Fazenda Pública sempre constituir o crédito tributário consta, também, do texto contido no livro de Leandro Paulsen, Direito Tributário, 2ª edição, pág. 587, in verbis:

A suspensão da exigibilidade do crédito não impede a decadência. “A suspensão regulada pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional paralisa temporariamente o exercício efetivo do poder de execução, mas não suspende a prática do próprio ato administrativo de lançamento, decorrente de atividade vinculada e obrigatória, nos termos do artigo 142 do mesmo Código, e necessária para evitar a decadência do poder de lançar. Nem o depósito, nem a liminar em mandado de segurança têm a eficácia de impedir a formação do título executivo pelo lançamento, pelo que a autoridade administrativa deve exercer o seu poder-dever de lançar, sem quaisquer limitações, apenas ficando paralisada a executoriedade do crédito.” (Alberto Xavier, Do Lançamento:

Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, 2ª ed., Forense, 1997, pp. 427/428)

- “A suspensão da exigibilidade não permite a cobrança do crédito, repelindo a fluência dos prazos prescricionais insculpidos no artigo 174 do código antes referido. Não deixam de correr, contudo, os prazos fixados para a constituição do crédito tributário, de caráter decadencial, fixados no artigo 173 do CTN. Em função do exposto, as autoridades fiscais, diante da constatação de depósito não albergado pelo competente lançamento, devem efetuar a constituição do crédito para prevenir a decadência.” (Geraldo Brickmann, Depósito Judicial e o Lançamento de Ofício para Prevenir a Decadência, em Revista de Estudos Tributários no 8, pp. 17/18, jul/ago-99)

(negritei e sublinhei)

Vê-se, portanto, que não há qualquer irregularidade ou descumprimento de ordem judicial na constituição dos créditos presentes no auto infração, salientando-se que a exigibilidade encontra-se suspensa.

Por último cabe esclarecer que quanto à exigência dos juros de mora, cumpre examinar o disposto no art. 161 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. (grifei)

Como se verifica da leitura do texto acima, os juros de mora não traduzem qualquer efeito punitivo, sendo que o dispositivo acima determina a sua incidência “seja qual for o motivo determinante da falta”. Assim, vencida e não paga a obrigação tributária principal, pouco importa a razão que tenha determinado a mora, concretiza-se a incidência dos juros nos termos do § 3.º do art. 61 da Lei n.º 9.430/1996:

Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (grifei)

Desta forma, independentemente da existência de suspensão da exigibilidade do tributo, na lavratura do auto de infração é devida também a constituição dos juros de mora, visto que o recolhimento não se deu no prazo previsto (registro da DI).”

Por fim, cumpre ressaltar que, após a sentença de 1º Grau, ambas as partes recorreram da decisão. Assim, em 01 de setembro de 2016, a 1ª Turma Recursal do Paraná decidiu dar provimento aos recursos para:

- a) que o valor do ICMS, e das próprias contribuições, sejam afastados da base de cálculo do PIS e da COFINS referentes às Licenças de Importação n.º 12/0706340-6 e 12/0706338-4, com a consequente repetição do indébito, devidamente atualizado pela SELIC;
- b) que se considere **improcedente** o pedido de **isenção do Imposto de Importação** nas Licenças de Importação n.º 12/0706340-6 e 12/0706338-4.

A referida decisão transitou em julgado em 10 de outubro de 2016. Logo, por decorrência, o Crédito Tributário lançado por meio do Auto de Infração sob análise não possui mais medida judicial que garanta a suspensão de sua exigibilidade.

Desse modo, por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves